

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 267/87**

de 2 de Julho

A adesão de Portugal às Comunidades Europeias implica, nos termos do respectivo Tratado, a definição, para os nacionais dos Estados membros e seus familiares, de condições para a entrada, permanência e saída do território nacional diferentes daquelas que se encontram previstas na lei para a generalidade dos estrangeiros.

Pelo presente diploma pretende-se dar cumprimento às disposições de direito comunitário derivado que regulam a matéria — Directivas do Conselho n.ºs 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964, 68/360/CEE, de 15 de Outubro de 1968, 72/194/CEE, de 18 de Maio de 1972, 73/148/CEE, de 21 de Maio de 1973, 75/34/CEE e 75/35/CEE, de 17 de Dezembro de 1974, e Regulamento (CEE) n.º 1251/70, de 29 de Junho de 1970, da Comissão.

Dado que a Assembleia da República, ao aprovar o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, definiu já os princípios básicos a ter em conta nesta matéria, constantes dos actos comunitários citados, trata-se agora apenas de os desenvolver, regulando os títulos e os modelos dos documentos a emitir, bem como os requisitos que condicionam a sua emissão pelas autoridades portuguesas.

Nestes termos:

Em desenvolvimento dos princípios aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, de 18 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Conceitos legais**

Na acepção do presente diploma entende-se por:

- a) Estado membro, qualquer Estado membro das Comunidades Europeias com excepção de Portugal;
- b) Trabalhador sazonal, aquele que exerça uma actividade assalariada de carácter sazonal, cuja duração não exceda oito meses.

Artigo 2.º**Âmbito pessoal de aplicação**

Podem entrar e permanecer em território nacional, observadas as condições previstas no presente diploma:

- a) Os trabalhadores assalariados nacionais de um Estado membro;

- b) Os nacionais de um Estado membro que beneficiem, ao abrigo do Tratado de Adesão, do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços;
- c) O cônjuge e descendentes menores de 21 anos ou a cargo destes nacionais;
- d) Os ascendentes destes nacionais ou dos respectivos cônjuges que estejam a seu cargo;
- e) Qualquer outro familiar destes nacionais que esteja a seu cargo ou que com eles resida.

Artigo 3.º**Entrada**

1 — É admitida a entrada em território nacional, mediante a simples apresentação de um bilhete de identidade ou de passaporte válidos:

- a) Dos nacionais de um Estado membro referidos na alínea b) do artigo 2.º;
- b) Dos familiares das pessoas referidas na alínea anterior, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, desde que sejam nacionais de um Estado membro;
- c) Dos familiares das pessoas referidas na alínea a) do artigo 2.º, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) da mesma disposição, desde que sejam nacionais de um Estado membro e o trabalhador assalariado de quem dependam se encontre empregado em território nacional.

2 — Os familiares referidos no artigo 2.º que não possuam a nacionalidade de um Estado membro são admitidos em território nacional ao abrigo da lei geral, beneficiando, porém, de todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários, os quais serão concedidos gratuitamente.

Artigo 4.º**Títulos de residência**

1 — Os títulos de residência a conceder às pessoas abrangidas pelo artigo 2.º são os seguintes:

- a) Cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias;
- b) Cartão de residência temporária;
- c) Cartão de residência.

2 — Dos títulos de residência referidos no n.º 1, cujos modelos figuram em anexo ao presente diploma, devem constar, consoante os casos, os seguintes elementos referentes à qualidade do portador:

- a) Trabalhador assalariado;
- b) Beneficiário do direito de estabelecimento;
- c) Prestador de serviços;
- d) Destinatário de prestação de serviços;
- e) Familiar, com indicação da qualidade da pessoa de quem dependem;
- f) Beneficiário do direito de permanência a título definitivo.

CAPÍTULO II

Títulos de residência

SECÇÃO I

Cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias

Artigo 5.º

Destinatários

O cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias é emitido a favor dos seguintes nacionais de um Estado membro:

- a) Trabalhadores assalariados que ocupavam legalmente, em 1 de Janeiro de 1986, ou que tenham sido admitidos a ocupar, a partir dessa data, em território nacional, um emprego de duração igual ou superior a um ano ou de duração indeterminada;
- b) Trabalhadores assalariados que ocupavam legalmente em 1 de Janeiro de 1986, ou que tenham sido admitidos a ocupar, a partir dessa data, em território nacional, um emprego de duração inferior a um ano, se ocorrer a renovação do contrato e aquela implicar uma duração global deste igual ou superior a um ano;
- c) Beneficiários do direito de estabelecimento, nos termos do Tratado de Adesão;
- d) Familiares das pessoas referidas nas alíneas anteriores, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º

Artigo 6.º

Documentação necessária

Para emissão do cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias devem os interessados apresentar:

- a) O documento ao abrigo do qual entraram em território nacional;
- b) Tratando-se de trabalhadores nas condições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 5.º, uma declaração passada pela entidade patronal confirmando os requisitos exigidos;
- c) Tratando-se de beneficiários do direito de estabelecimento, prova de que preenchem as condições exigidas na alínea c) do artigo 5.º;
- d) Tratando-se de familiares nas condições previstas na alínea d) do artigo 5.º, o documento ou documentos passados pela autoridade competente do Estado membro de origem, de proveniência ou de acolhimento, comprovando o preenchimento dessas condições.

Artigo 7.º

Retirada

1 — Quando válido, o cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias não pode ser retirado pela ocorrência dos seguintes factos:

- a) Tratando-se de trabalhadores assalariados, não ocupação de um emprego em virtude de inca-

pacidade temporária para o trabalho, motivada por doença ou acidente, ou de situação de desemprego involuntário, devidamente comprovada pelo serviço competente do Ministério do Trabalho e Segurança Social, em termos a definir por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Ministro do Trabalho e Segurança Social, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo serviço designado pelos respectivos órgãos do governo próprio;

- b) Tratando-se de beneficiário do direito de estabelecimento, não exercício da actividade por motivo de incapacidade temporária decorrente de doença ou acidente.

2 — Aquando da primeira renovação, o prazo de validade do cartão de residência pode ser limitado se o trabalhador se encontrar há mais de doze meses consecutivos em situação de desemprego involuntário, nos termos da alínea a) do n.º 1.

3 — No caso referido no n.º 2, o prazo de validade não pode nunca ser inferior a doze meses.

SECÇÃO II

Cartão de residência temporária

Artigo 8.º

Destinatários

1 — O cartão de residência temporária é emitido a favor:

- a) Dos nacionais de um Estado membro admitidos em território nacional a fim de ocuparem um emprego por um período superior a três meses e inferior a um ano ao serviço de um empregador do País ou por conta de um prestador de serviços;
- b) Dos nacionais de um Estado membro admitidos em território nacional a fim de efectuarem uma prestação de serviços ou beneficiarem de uma prestação de serviços de duração superior a três meses;
- c) Dos familiares das pessoas referidas nas alíneas anteriores, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º;
- d) Dos familiares das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, que não possuam a nacionalidade de um Estado membro.

2 — Pode permanecer no País, sem que haja lugar à emissão do documento previsto no n.º 1, o trabalhador sazonal nacional de um Estado membro que seja titular de um contrato de trabalho registado na Inspeção-Geral do Trabalho ou nos departamentos correspondentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

3 — O trabalhador referido no n.º 2 deve, porém, comunicar a sua presença ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de dez dias a contar da data da entrada no País.

Artigo 9.º**Documentação necessária**

Para a emissão do cartão de residência temporária devem os interessados apresentar:

- a) O documento ao abrigo do qual entraram em território nacional;
- b) A prova de que preenchem as condições exigidas no n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 10.º**Prazo de validade e prorrogação**

1 — Na determinação do prazo de validade do cartão de residência temporária devem observar-se as seguintes regras:

- a) Sendo emitido a favor dos nacionais de um Estado membro referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º, é válido pelo período correspondente à duração prevista para o emprego ou prestação de serviços;
- b) Sendo emitido a favor dos familiares referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 8.º, tem a mesma validade do título de residência concedido à pessoa de que dependem.

2 — Sendo emitido a favor de trabalhadores assalariados ao serviço de um empregador do País, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, e ocorrendo renovação do respectivo contrato, o cartão de residência temporária é prorrogável, não podendo, porém, o seu período global de validade atingir um ano.

3 — O regime previsto no n.º 2 é aplicável aos familiares do trabalhador, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º

SECÇÃO III**Cartão de residência****Artigo 11.º****Destinatários**

O cartão de residência é emitido a favor dos nacionais de um Estado membro e seus familiares, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, que exerçam o direito de permanecer a título definitivo em território nacional.

SECÇÃO IV**Disposições comuns****Artigo 12.º****Prazos para requerer**

1 — Os títulos de residência previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º devem ser solicitados pelos interessados no prazo de três meses, contado a partir da data da sua entrada em território nacional.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 10.º, os interessados devem solicitar a emissão ou a prorrogação, consoante os casos, dos respectivos títulos de residência no prazo de quinze dias, contado a partir da data de renovação dos seus contratos de trabalho.

Artigo 13.º**Prazo de validade e renovação**

1 — Salvo o disposto no artigo 10.º, os títulos de residência previstos neste diploma são válidos por um período de cinco anos, a contar da data da emissão, sendo automaticamente renováveis, a pedido dos interessados, por períodos de dez anos.

2 — As interrupções de residência que não ultrapassem seis meses consecutivos e as ausências motivadas pelo cumprimento de obrigações militares não afectam a validade dos documentos referidos no n.º 1.

Artigo 14.º**Competência para a emissão e renovação**

1 — A emissão e renovação dos títulos de residência previstos no presente diploma são da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e devem ser solicitadas pelos interessados em impresso de modelo aprovado por despacho do respectivo director.

2 — Ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras compete efectuar as averiguações necessárias para determinar com rigor a situação dos requerentes.

3 — Os impressos referidos no n.º 1 são fornecidos gratuitamente aos interessados.

Artigo 15.º**Decisão sobre o primeiro título de residência**

1 — A decisão relativa à concessão ou à recusa do primeiro título de residência deve ser proferida no mais breve prazo e, o mais tardar, nos seis meses seguintes ao pedido.

2 — O interessado pode permanecer provisoriamente em território nacional até que seja tomada a decisão a que se refere o n.º 1.

Artigo 16.º**Taxas**

1 — Pela emissão e renovação dos títulos de residência previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º é devida uma taxa de valor idêntico à cobrada pela emissão do bilhete de identidade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao título de residência previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, salvo se os beneficiários não possuírem a nacionalidade de um Estado membro, caso em que deve observar-se o disposto na lei geral.

3 — Pela passagem de documentos de que os nacionais de um Estado membro careçam para a obtenção dos títulos de residência previstos no presente diploma não são cobradas taxas de valor superior ao previsto no n.º 1.

Artigo 17.º**Execução imediata de contratos de trabalho**

O cumprimento das formalidades para a obtenção do cartão de residência de nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias e do cartão de residência temporária não obsta à execução imediata dos contratos de trabalho celebrados pelos requerentes.

CAPÍTULO III

Direito de permanência a título definitivo

Artigo 18.º

Titularidade

1 — Gozam do direito de permanecer a título definitivo em território nacional o trabalhador assalariado e o beneficiário do direito de estabelecimento que:

- a) No momento em que cessarem a sua actividade, tenham atingido a idade prevista na lei portuguesa para beneficiar de uma pensão de velhice e que, tendo residido ininterruptamente em território nacional há mais de três anos, aí exerceram a sua actividade durante os últimos doze meses;
- b) Cessarem o exercício da sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho, desde que tenham residido em território nacional sem interrupção há mais de dois anos;
- c) Após três anos de actividade e de residência ininterruptas no País, exercerem a sua actividade no território de outro Estado membro, mantendo a sua residência em território nacional, aonde regressam, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.

2 — Se a incapacidade prevista na alínea b) do n.º 1 resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma pensão total ou parcialmente a cargo de uma instituição nacional, não será exigido qualquer requisito de tempo de residência.

3 — Para efeitos de aquisição dos direitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os períodos de actividade completados no território de um Estado membro, nas condições referidas na alínea c) do mesmo número, são considerados como completados no País.

4 — Os requisitos de tempo de residência e de actividade previstos na alínea a) e o requisito de residência previsto na alínea b) do n.º 1 não serão exigidos se o cônjuge do trabalhador assalariado ou do beneficiário do direito de estabelecimento for cidadão português ou tiver perdido a nacionalidade portuguesa na sequência ou por efeito de casamento com o interessado.

Artigo 19.º

Titularidade de familiares

1 — Os familiares de trabalhador assalariado ou de beneficiário do direito de estabelecimento, tal como são definidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º, que com ele residam em território nacional gozam do direito de aí permanecer a título definitivo se aquele tiver adquirido esse direito nos termos do artigo 18.º

2 — A morte do trabalhador assalariado ou do beneficiário do direito de estabelecimento não determina a extinção do direito que tiver sido adquirido nos termos do n.º 1.

3 — Caso o trabalhador assalariado ou o beneficiário do direito de estabelecimento faleçam no decurso da sua vida profissional antes de terem adquirido o direito de permanecer a título definitivo em território nacional, os familiares beneficiarão desse direito desde que ocorra uma das seguintes situações:

- a) À data da morte, aquele tenha residido de modo contínuo no País há dois anos;

- b) A morte tenha ocorrido na sequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional;
- c) O cônjuge sobrevivente do trabalhador assalariado ou do beneficiário do direito de estabelecimento seja cidadão português ou tenha perdido a nacionalidade portuguesa na sequência ou por efeito de casamento com aquele.

Artigo 20.º

Continuidade de residência e períodos de actividade

1 — A continuidade de residência prevista no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º não é afectada por ausências que não ultrapassem, no total, três meses por ano nem por ausências de duração mais longa devidas ao cumprimento de obrigações militares.

2 — São considerados períodos de actividade, na acepção do n.º 1 do artigo 18.º:

- a) Tratando-se de trabalhadores assalariados, os períodos de desemprego voluntário, devidamente comprovado pelo serviço referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Tratando-se de beneficiários do direito de estabelecimento, os períodos de interrupção da actividade independentemente da vontade do interessado;
- c) As ausências devidas a doença ou acidente.

Artigo 21.º

Condições de exercício

1 — Para o exercício do direito de permanência, o titular dispõe de um prazo de dois anos a contar da data de aquisição desse direito, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 18.º e nos termos do artigo 19.º

2 — Durante o referido período, o titular pode abandonar o território nacional sem que, por esse facto, o direito de permanência fique prejudicado.

3 — Para o exercício do direito de permanência não se exige do titular qualquer formalidade.

CAPÍTULO IV

Derrogação por razões de ordem, segurança ou saúde públicas

Artigo 22.º

Remissão

O regime previsto no presente diploma pode ser derogado por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, nos termos da Directiva do Conselho n.º 64/221/CEE, de 25 de Fevereiro de 1964.

Artigo 23.º

Requisitos das medidas derogatórias

1 — As medidas de ordem pública ou de segurança pública devem fundamentar-se exclusivamente no comportamento do indivíduo em causa.

